



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000311987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048310-77.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FAGNO JOSÉ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11732

APELAÇÃO Nº 1048310-77.2024.8.26.0002 – São Paulo

APELANTE: Fagno José da Silva (Justiça Gratuita)

APELADO: Banco Votorantim S/A

JUÍZA: Mariah Calixto Sampaio Marchetti

APELAÇÃO – Ação revisional de contrato bancário – Financiamento de veículo – Sentença de improcedência – Apelação da autora-sucumbente – Preliminar de ofensa à dialeticidade afastada – No mérito, constata-se a regularidade dos juros aplicados, em consonância com o avençado – Instrumento contratual firmado após a Medida Provisória 1963-17/2000 (atual MP nº 2170-36/2001), cuja constitucionalidade foi recentemente reconhecida pelo C. STF – Capitalização possível, desde que expressamente prevista – Taxas pactuadas que revelam expressa previsão de capitalização – Instituições financeiras que não se submetem às taxas de juros estabelecidas na Lei de Usura - Hipótese em que os juros previstos no contrato em questão não se revelam abusivos ou superam excessivamente a taxa média de mercado – Tarifas de registro e avaliação do bem – Incidência das teses firmadas no julgamento do Tema n. 958 pelo C. STJ – Comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados – Ausência de abusividade – Sentença mantida na íntegra – Honorários recursais arbitrados (art. 85, § 11, do CPC). RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a **sentença de fls. 261/267**, cujo relatório se adota, que **julgou improcedente** a ação de conhecimento com pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo, ajuizada por **Fagno José da Silva** em face de **Banco Votorantim S/A**, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários no valor de R\$ 1.000,00, arbitrados por equidade, observada a assistência judiciária gratuita.

Insurge-se o requerente (fls. 274/279) alegando, em síntese, que os juros remuneratórios são abusivos, pois cobrados acima da taxa média de mercado. Defende, ainda, a abusividade da cobrança das tarifas de registro e avaliação.

Recurso tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, ante a gratuidade anteriormente deferida. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 283/315.

É o relatório.

Decide-se.

Inicialmente, quanto à alegação de inépcia recursal deduzida pela apelada nas contrarrazões, cumpre esclarecer que houve exposição pela apelante dos fatos e fundamentos jurídicos que, a seu ver, seriam suficientes para o provimento do recurso. Assim, resta clara a pretensão de reforma da sentença, e os motivos pelos quais a modificação é buscada, não se identificando ofensa ao princípio da dialeticidade ou inépcia recursal.

Esclarece-se, ainda, que a circunstância isolada da patrona da parte autora possuir alto número de ações não configura qualquer das hipóteses de litigância de má-fé previstas nos incisos do artigo 80, do Código de Processo Civil. Caso a recorrida entenda que há qualquer violação ética ou prática indevida no exercício da profissão, poderá acionar o órgão responsável para verificação de tais fatos (OAB).

No **mérito**, trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo, na qual pugnou o autor-apelante pela declaração de abusividade dos juros remuneratórios praticados, argumentando que estão acima da média do mercado, e pelo reconhecimento da ilegalidade das tarifas de registro do contrato e avaliação do bem.

Destaca-se que ao caso em análise são aplicáveis as normas principiológicas e cogentes da Lei n. 8.078, de 1990 (**Código de Defesa do Consumidor**), concepção jurídica esposada pela **Súmula 297, do STJ**: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No entanto, disso não decorre a imediata declaração de abusividade no contrato celebrado entre as partes, mesmo sendo ele de adesão, devendo ser analisado o caso em concreto para apuração de eventual irregularidade.

Feitas essas considerações, observa-se, *in casu*, que, tendo o autor-apelante subscrito cédula de crédito bancário, **aplica-se o art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/2004**, segundo o qual podem ser pactuados "os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação".

Outrossim, foi o referido instrumento firmado após a **Medida Provisória 1963-17/2000**, de modo que, **desde que expressamente pactuada, inexistente óbice à incidência de capitalização de juros**.

Com efeito, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "é cabível a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da

primitiva edição da atual MP n.º 2170-36/2001 (MP n.º 1963-17/2000)" (REsp n. 1.070.375/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 7/10/2008, DJe de 28/10/2008).

No mesmo sentido, o teor da **Súmula 539, do Superior Tribunal de Justiça**: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Nesse aspecto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o paradigma a seguir:

"(...) Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, datada publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) **A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**" (REsp n. 973.827/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012).

Nesse sentido, **considerando as taxas pactuadas (2,42% ao mês e 33,16% ao ano – fl. 146), tem-se que o contrato celebrado entre as partes estabeleceu, expressamente, a capitalização mensal dos juros remuneratórios, não havendo que se falar em ofensa ao dever de informação.**

Vale acrescentar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, recentemente, a **constitucionalidade da MP n.º 2170-36/2001** (anterior MP n.º 1963-17/2000), ao julgar a ADI nº 2316/DF:

"O Tribunal, por maioria, conheceu da ação e julgou improcedente o pedido nela formulado, para declarar a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, ficando prejudicado o exame da medida cautelar, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes levantou seu impedimento. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Falaram: pelo amicus curiae Banco Central do Brasil, o

Dr. Erasto Villa Verde de Carvalho Filho, Procurador do Banco Central; e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Thiago Carvalho Barreto Leite, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024" (ADI 2316/DF, j. 01/07/2024, DJE 04/07/2024).

Ademais, impõe-se anotar que, nos termos da **Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal**, as instituições financeiras não se submetem a taxas de juros estabelecidas na Lei de Usura ("As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional").

No mais, conforme se verifica da análise do contrato celebrado entre as partes, os juros previstos no percentual de 2,42% ao mês e 33,16% ao ano, além do Custo Efetivo Total de 2,66% ao mês e 37,65% ao ano (fl. 146), não se revelam abusivos, **nada havendo a demonstrar, de forma concreta, que a taxa média de mercado para o período tenha sido extrapolada exageradamente.**

Sobre o tema, relembre-se que: "(...) **5 - Em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a determinado patamar prefixado - como uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média de mercado -, por si só, não configura abusividade. (...)**" (STJ, REsp nº 2.015.514/PR (2022/0226232-5), Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, - DJe: 09/02/2023).

Cumprе ressaltar, ainda, que "o cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido." (**artigo 3º, da Resolução nº 4.881/2020 do BACEN**). Assim, incabível qualquer pretensão de utilizar a CET pactuada como parâmetro para comparação de média do mercado, pois o custo engloba outros valores além dos juros.

No tocante à cobrança das **tarifas de registro do contrato e avaliação do bem**, devem ser observadas as teses fixadas por ocasião do julgamento do REsp 1.578.553/SP, pelo C. STJ (**Tema 958**):

"(...) 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: **2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado**; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; **2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.**

(...)” (REsp nº 1.578.553/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2.ª seção, julgado em 28/11/18, DJe 06/12/18) (sem grifo no original)

Aplicando-se as teses acima exaradas, **tem-se que não se pode considerar abusiva a tarifa de registro de contrato**, pois há comprovação de que o financiamento fora corretamente registrado, consoante documentos de fls. 124/126 e 139.

Do mesmo modo, **a instituição financeira logrou êxito em comprovar que o serviço de avaliação fora devidamente prestado**, mediante a apresentação do laudo de fls. 143/144, realizado por empresa terceira, de forma detalhada, inclusive atestando a existência de irregularidade no sistema de injeção. Nesse sentido, inexistente qualquer abusividade também neste aspecto.

Nesse sentido, confira-se:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Financiamento de Veículo - Sentença de parcial procedência - Apelo da autora - MÉRITO - Código de Defesa do Consumidor - Aplicabilidade que, todavia, não implica acolhimento de todas as teses defendidas pelo demandante - JUROS - Acessório contratual fixado em percentual próximo à média adotada pelo Banco Central para o período. Inocorrência de parâmetros que evidenciem a exacerbação da referida taxa média - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - Possibilidade - Inteligência do art. 28, § 1º, inc. I, da Lei nº 10.931/2004 e Súmula 541 do C. STJ - TABELA PRICE - Aplicação - Possibilidade - Utilização que não implica anatocismo - Inexiste razão para adoção de outro método de amortização do saldo devedor - TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO - Cobrança lícita - Documento que demonstra a efetiva prestação dos serviços - TARIFA DE CADASTRO - Cobrança válida - Exegese das decisões proferidas pelo STJ no julgamento dos Recursos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Especiais Repetitivos nºs 1.251.331/RS e 1.255.573/RS. Ausente abusividade - SENTENÇA MANTIDA - Majorados os honorários advocatícios fixados por equidade no importe de R\$ 1.000,00 para o importe de R\$ 1.500,00 (Tema 1059 do STJ), ressalvada a gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC). RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP; **Apelação Cível 1000967-28.2021.8.26.0443; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piedade - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024)**

Não acolhida a irresignação manifestada pelo autor, majora-se a verba honorária nos termos do art. 85, § 11, do CPC, acrescentando-se ao valor arbitrado na origem a quantia de R\$ 500,00, observada a gratuidade de justiça concedida.

Anota-se, por fim, que é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.**

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARCO PELEGRINI
Relator